

## **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE LOHAN TAO - KEMPO**

### **REGULAMENTO DISCIPLINAR**

#### **Conselho Disciplinar**

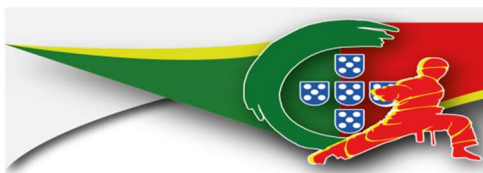
#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1º**

##### **Objeto**

1. O presente Regulamento estabelece as normas e princípios reguladores do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das Atribuições e Competências da Federação Portuguesa de Lohan Tao – Kempo (FPLK).
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos dos Estatutos da FPLK e pelo regime Jurídico em vigor das Federações Desportivas e pela demais legislação aplicável.
3. Os casos omissos, serão resolvidos de harmonia com a lei aplicável e os preceitos dos Estatutos da FPLK e os princípios Gerais de Direito.



## **Artigo 2º**

### **Tipicidade**

1. Constituem infrações sujeitas a procedimento disciplinar a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, tipificadas na legislação em vigor e no presente Regulamento e ainda de acordo com o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática e ainda do regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos.
2. As pessoas coletivas poderão ser responsabilizadas nos termos da lei, pelas infrações cometidas pelos seus membros ou dirigentes.

## **Artigo 3º**

### **Concurso de Infrações**

1. O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infração, nos termos da Lei.
2. Se a infração revestir carácter contraordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

## **Artigo 4º**

### **Dos Princípios**

- 1- O procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento será sempre condicionado, nomeadamente aos princípios do contraditório, da celeridade

processual, da fundamentação dos atos, da igualdade, da irretroatividade e da proporcionalidade.

2- Não é permitido a analogia para qualificar o fato como infração disciplinar.

## **Artigo 5º**

### **Extinção do procedimento disciplinar**

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva:

- a) O falecimento do infrator;
- b) Amnistia;
- c) A extinção da pessoa coletiva em objeto de procedimento disciplinar;
- d) O cumprimento da sanção imposta;
- e) A prescrição das infrações ou das sanções aplicadas.

## **Artigo 6º**

### **Causas atenuantes da responsabilidade disciplinar**

São consideradas causas atenuantes da responsabilidade disciplinar:

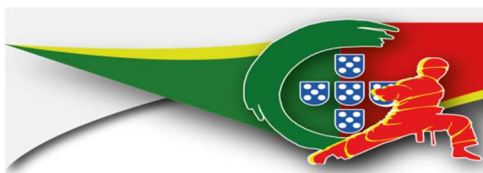
- a) A Legítima Defesa;
- b) A coação física;
- c) A inexibibilidade de conduta diversa;
- d) A privação acidental e voluntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- e) O exercício de um direito;
- f) O cumprimento do dever.

## **Artigo 6º-A**

## Causas agravantes da responsabilidade disciplinar

São consideradas causas agravantes da responsabilidade disciplinar:

- a) A premeditação;
  - b) A prática da infracção mediante recompensa ou promessa de recompensa;
  - c) A prática da infracção de forma concertada com outrem;
  - d) Ser o infractor autoridade desportiva, dirigente, treinador, capitão de equipa, ou praticante de Alto Rendimento ou no respectivo percurso ou que integre as selecções nacionais;
  - e) Ter havido abuso de autoridade;
  - f) Ter sido empregue meio insidioso;
  - g) Ter sido a infracção praticada em representação ou contra autoridade desportiva;
  - h) Ter sido a infracção cometida durante o cumprimento de qualquer pena;
  - i) Ter sido a infracção praticada em desobediência a ordens recebidas;
  - j) A reincidência;
  - k) A sucessão;
  - l) A acumulação;
2. A premeditação consiste no desígnio formado com frieza de ânimo ou reflexão sobre os meios a utilizar na prática da infracção.
  3. Há reincidência quando o agente comete uma infracção depois de, nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores ter cumprido pena pela prática do mesmo tipo de infracção.
  4. Há sucessão quando o agente comete uma infracção depois de, na mesma época já ter sido punido pela prática de um outro tipo de infracção.



5. Há acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou em ocasiões diferentes, mas sem que qualquer delas tenha sido punida

## **Artigo 7º**

### **Âmbito de aplicação pessoal**

1. O regime disciplinar em matéria desportiva, aplica-se:

- a) Aos dirigentes da Federação, membros das Associações integrantes da Assembleia-Geral e demais agentes desportivos dos clubes;
- b) Os árbitros, cronometristas e observadores desportivos;
- c) Os treinadores e outros técnicos;
- d) Os médicos e massagistas;
- e) Os atletas;
- f) Os clubes.

2. Entende-se por dirigente, qualquer pessoa que, mesmo de modo provisório ou temporário, exerça funções de direção, de delegado ou desempenhe qualquer outro cargo hierarquicamente superior.

3. Entende-se por autoridade desportiva os dirigentes, árbitros, e ainda quem, mesmo provisória ou temporariamente, voluntária ou por imposição legal, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no exercício de funções diretivas, técnicas ou jurisdicionais próprias da FPLK.

4. São imputáveis aos agentes e aos clubes nos termos do presente Regulamento os atos ou omissões cometidas por terceiros, quando atuem por conta ou interesse

daqueles ou sob orientação de qualquer dos seus membros e ainda aquelas que resultem do regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à

intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática

## **CAPITULO II**

### **COMPETÊNCIA DISCIPLINAR**

#### **Artigo 8º**

##### **Órgãos**

São órgãos com competência disciplinar, nos termos da lei:

- a) O Conselho de Disciplina.
- b) O Conselho de Justiça.

#### **Artigo 9º**

##### **Competência do Conselho de Disciplina**

Compete ao Conselho de Disciplina:

1. Conhecer, intervir e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva.
2. Conhecer dos recursos das decisões dos associados em matéria desportiva.
3. Exercer as demais atribuições legais previstas no regime jurídico das federações desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho e demais legislação aplicável.

#### **Artigo 10º**

##### **Competência do Conselho de Justiça**

Compete ao Conselho de Justiça:

1. Conhecer e julgar os recursos das decisões da FPLK sem prejuízo das competências legais atribuídas ao Tribunal Arbitral do Desporto;
2. Conhecer e julgar os recursos da Direção e do Presidente da FPLK sem prejuízo das competências legais atribuídas ao Tribunal Arbitral do Desporto;
3. Conhecer e julgar os recursos dos atos e deliberações da comissão executiva ou qualquer dos seus membros sem prejuízo das competências legais atribuídas ao Tribunal Arbitral do Desporto;
4. Conhecer e julgar os recursos das deliberações de qualquer uma das secções do Conselho de Disciplina e Conselho de Arbitragem sem prejuízo das competências legais atribuídas ao Tribunal Arbitral do Desporto;
5. Dar parecer, no prazo máximo de quinze dias (15), sobre a integração de lacunas dos estatutos e regulamentos, quando solicitado pela Direção da FPLK;
6. Conhecimento e julgamento dos protestos das provas desportivas;

## **Artigo 11º**

### **Competência territorial**

O Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça, exercem as suas competências legais nas infrações disciplinares, independentemente destas terem sido cometidas em Território Nacional ou fora dele.

## **Artigo 12º**

### **Infração disciplinar**

Consideram-se infrações disciplinares as ações omissões, praticadas por agentes desportivos em exercício de funções e em violação dos Deveres Gerais ou Especiais decorrentes do seu estatuto e da legislação aplicável.

## **Artigo 13º**

### **Categorização das infrações**

As infrações de matéria disciplinar previstas no presente Regulamento classificam-se por:

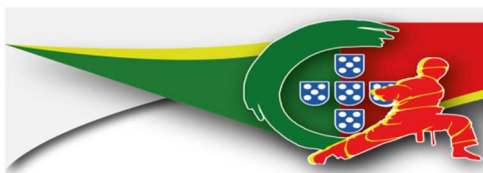
- a) Leves.
- b) Graves.
- c) Muito Graves.

## **Artigo 14º**

### **Especificidades das Infrações**

1. Infrações Leves:

- a) A desobediência de ordens ou instruções recebidas de autoridades desportivas, treinadores ou técnicos no exercício das suas funções;
- b) Qualquer atitude ou comportamento que seja de caráter ofensivo, dirigido ao público, colegas ou subordinados;
- b) A negligência do dever na conservação das instalações ou equipamentos desportivos;



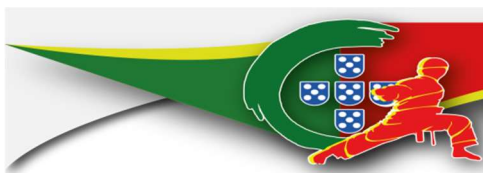
- c) Qualquer observação, dirigida a treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva;
- d) Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensiva, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados.

## 2. Infrações Graves:

- a) A desobediência de ordens ou instruções recebidas da FPLK;
- b) Nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, faltas não justificadas às convocatórias das seleções nacionais e formações técnicas;
- c) Nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, faltas não justificadas a provas ou competições nacionais ou internacionais;
- d) Os atos manifestos e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas;
- e) A negligência do dever na adulteração das instalações ou equipamentos desportivos;
- f) O exercício de atividade pública ou privada incompatível com a atividade ou função desportiva desempenhada na FPL;
- g) Qualquer comportamento antagónico ao disposto do Artº.5º. da Lei de Bases do Sistema Desportivo.

## 3. Infrações Muito Graves:

- a) O não cumprimento das decisões do Conselho de Disciplina e/ou do Conselho de Justiça da FPLK;
- b) O incumprimento de sanções impostas;
- c) O abuso de autoridade;
- d) Qualquer ação predeterminada em alterar resultados de uma competição;



- e) Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensa muito grave, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados.
- f) Nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, continuas faltas não justificadas às convocatórias das seleções nacionais e formações técnicas;
- g) A negligência muito grave do dever na adulteração das instalações ou equipamentos desportivos;
- h) A Recusa a submeter-se aos controlos exigidos ou outras exigências legais, desrespeitando assim a Lei Anti-Dopagem prevista na Lei n.º 81/2021, de 30/11;
- i) A incitação ou promoção ao consumo ou de produtos proibidos, desrespeitando assim a Lei Anti-Dopagem prevista na Lei n.º 81/2021, de 30/11;
- j) Qualquer comportamento antagónico ao disposto do Artº.5º. da Lei de Bases do Sistema Desportivo;
- k) O incumprimento do regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto.
- l) O incumprimento do regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos previstos na Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro e demais legislação aplicável, designadamente, os comportamentos que integrem ilícitos criminais previstos naquele regime jurídico e a violação do disposto no artigo 6.º do mesmo.

## **Artigo 15º**

### **Determinação da medida da sanção**

Na determinação da sanção a aplicar, atender-se-á ao carácter do infrator, resultados, circunstâncias agravantes ou atenuantes, natureza da infração e ao grau de culpa.

## **Artigo 16º**

### **Circunstâncias Agravantes e Atenuantes**

1. São consideradas circunstâncias agravantes:

- a) Quando o infrator já tenha sido sancionado anteriormente;
- b) Quando se produzir em resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome da FPLK e modalidade;
- c) Quando se defrontar com várias infrações, numa mesma participação;
- d) O infrator ser membro dos Órgãos sociais da FPLK;
- e) A premeditação da infração;

2. São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) A confissão espontânea do infrator;
- b) O Infrator não ter antecedentes;
- c) A infração ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima;

## **CAPITULO III**

### **DAS SANÇÕES**

#### **Artigo 17º**

##### **Obrigatoriedade de processo disciplinar**

A aplicação de sanções é precedida de um processo disciplinar e só após o término do mesmo, poderão ser aplicadas.

#### **Artigo 18º**

##### **Sanções aplicáveis**

###### **1- Infrações Leves**

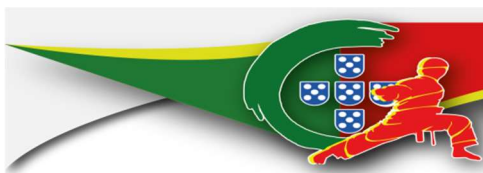
- a) Repreensão
- b) Multa, que em caso algum excederá os 150,00 Euros.

###### **Infrações Graves**

- a) Repreensão;
- b) Exortação pública;
- c) Multa de 150,00 Euros a 350,00 Euros;
- d) Inabilitação para ocupar cargo na FPL;
- e) Suspensão ou privação da licença federativa pelo período de 1 ano;

###### **2- Infrações Muito Graves**

- a) Exortação pública;



- b) Multa de 350,00 Euros a 500,00 Euros;
  - d) Inabilitação para ocupar cargo na FPL;
  - e) Suspensão ou privação da licença federativa por tempo determinado até ao limite de 10 anos;
  - f) As que resultem do incumprimento do regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto e do presente Regulamento.
- 4 – As que resultem do incumprimento do regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos previstos na Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro e demais legislação aplicável.
- 5- Sanções de natureza pecuniária.
- 6- As sanções de natureza pecuniária previstas no artigo anterior, serão aplicadas a titulares dos órgãos, técnicos, treinadores e pessoas singulares e também a pessoas coletivas.

## **Artigo 18º**

### **Princípio da singularidade das penas**

Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infração ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou processos apensos.

## **Artigo 19º**

### **Prescrição das sanções**

As sanções aplicáveis a infrações disciplinares iniciam a partir do dia seguinte àquele em que a decisão do órgão disciplinar for conhecida, estas, prescrevem consoante a tipologia de infrações:

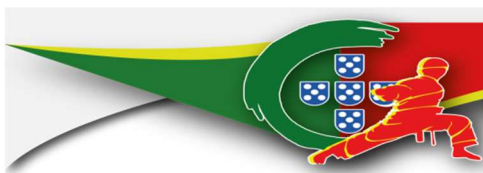
- a) Leves, um ano (1).
- b) Graves, dois anos (2).
- c) Muito Graves, três anos (3).

## **Artigo 20º**

### **Procedimento disciplinar**

A intervenção do Conselho de Disciplina, nos termos do presente Regulamento, será sempre suscitada por participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo:

1. O procedimento disciplinar é obrigatório e segue a forma escrita quando esteja em causa a aplicação de quaisquer sanções previstas no presente regulamento;
2. No caso da existência de outras sanções, será lida a nota de culpa ao infrator, que pode em 7 dias úteis apresentar a sua defesa por escrito;
3. Posteriormente, o recetor será notificado por carta registada com aviso de receção;
4. O direito de instauração de procedimento disciplinar prescreve segundo os trâmites presentes no Artigo 19º deste regulamento;
5. O procedimento disciplinar prescreverá nos termos dos prazos previstos no presente regulamento;
6. O processo disciplinar tem natureza secreta até à nota de culpa, podendo o Relator autorizar a consulta, desde que não interfira na instrução.

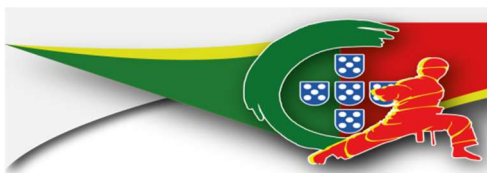


## Artigo 21º

### Fases do processo disciplinar

O processo disciplinar comporta as seguintes fases:

1. Instrução.
  - a) Recebida a participação prevista do presente Regulamento, o Presidente do Conselho de Disciplina procederá à nomeação de um Relator de entre os seus Membros;
  - b) O Relator nomeado poderá solicitar ao Presidente do Conselho de Disciplina a nomeação de instrutores que sob a sua orientação procederão às delegações necessárias ao apuramento da verdade dos constantes da participação;
  - c) O Conselho de Disciplina, dará indicação a todos os interessados do Relator nomeado e da instauração do procedimento disciplinar;
  - d) Ao Relator compete a direção das investigações que levam à formulação da nota de culpa para o arquivamento da participação.
  
2. Nota de culpa.
  - a) O relator finda as averiguações e formula a nota de culpa ou propõe o arquivamento da participação;
  - b) A nota de culpa deverá ser formulada no prazo de 30 dias após a nomeação do Relator;
  - c) O arguido deverá ser notificado, no prazo de 7 dias úteis, através de carta registada com aviso de receção;
  - d) O Relator poderá propor ao Presidente do Conselho de Disciplina a suspensão preventiva do infrator.
  
3. Defesa.
  - a) O arguido dispõe do prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa, podendo apresentar as provas e arrolar até dez testemunhas, que considere adequadas à sua defesa.

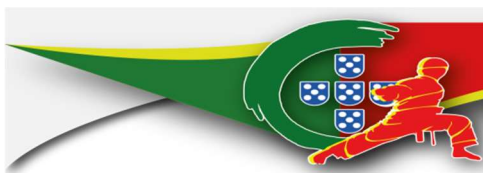


4. Decisão.

- a) O relator elaborará nos quinze dias subsequentes, uma proposta por escrito da decisão devidamente fundamentada, após ouvir e apreciar as testemunhas e provas apresentadas pelo arguido;
- b) Recebida a proposta do Relator, o Presidente do Conselho de Disciplina convocará uma reunião, para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de quinze dias;
- c) O Conselho Disciplinar deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto da maioria dos seus membros. Em caso de empate, o Presidente do Conselho Disciplinar, dispõe de voto de qualidade;
- d) A decisão do Conselho Disciplinar é notificada aos interessados, nos quinze dias subsequentes à data em que foi tomada.

5. Recursos

- a) Todos os que tenham interesse direto e pessoal no processo, têm a legitimidade de interpor recurso para, nos termos da lei, Tribunal Arbitral do Desporto ou para o Conselho de Justiça;
- b) É admitido o recurso apresentado em 10 dias úteis;
- c) O recurso será apreciado pelo Conselho de Justiça de acordo com o presente Regulamento, na parte legalmente aplicável sem prejuízo das competências legais do Tribunal Arbitral do Desporto .
- d) A decisão do provimento ao recurso, será tomada no prazo máximo de quinze dias a contar da data da sua receção.
- e) O arguido poderá sempre apresentar novas provas, desde que contribuam uma melhor apreciação do recurso;
- f) A decisão do Conselho de Justiça, deverá ser notificada aos interessados, nos dez dias subsequentes à data em que foi proferida;
- g) Qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa dos arguidos nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento, determina a nulidade do Processo Disciplinar;



**DO REGIME SANCIONATÓRIO DAS MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA, RACISMO, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIAS NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS, NOS TERMOS DA LEI N.º 39/2009, DE 30 DE JULHO, ALTERADA E REPUBLICADA PELA LEI N.º 40/2023 DE 10 DE AGOSTO QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA SEGURANÇA E COMBATE AO RACISMO, À XENOFOBIA E À INTOLERÂNCIA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS (RJSIED)**

### **Artigo 21.º-A**

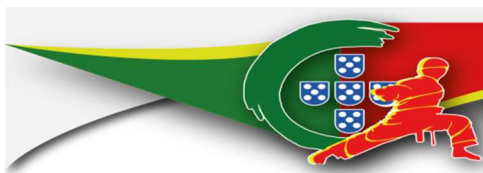
#### **Sanções disciplinares por atos de violência**

1 - A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa;
- d) Interdição do exercício da atividade;
- e) Interdição de acesso a recinto desportivo.

2 - As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;



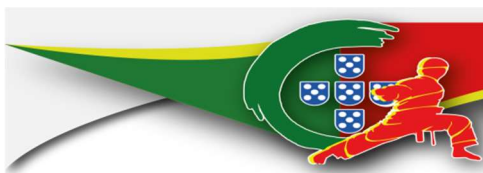
- b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3 - A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
- c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;
- d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

4 - Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

- a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;



c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5 - Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6 - A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

7 - A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

#### **Artigo 21.º-B**

##### **Sanções disciplinares por incumprimento de deveres**

1 - O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

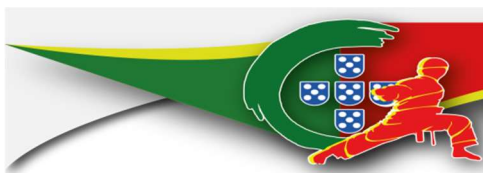
b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

c) Multa.

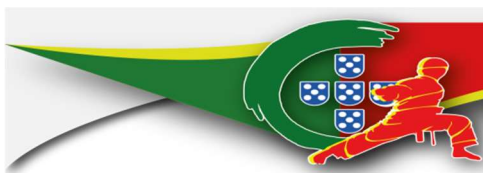
2 – São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas para os efeitos do presente artigo:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED e nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º da Lei em vigor;



- c) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- d) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e o OLA e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;
- e) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- f) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:
  - i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
  - ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;
- g) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- h) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- i) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante



um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas g) e h);

3 - A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º do RJSED.

### **Artigo 21.º-C**

#### **Outras sanções**

O incorreto dimensionamento e atribuição dos parques de estacionamento dos recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou espetáculos desportivos integrados em competições não profissionais considerados de risco elevado de nível 1, nos termos previstos pelo artigo 19.º do RJSED, assim como a não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do artigo 21.º do regime e ainda a emissão de títulos de ingresso sem as menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto podem ser sancionáveis disciplinar e pecuniariamente nos termos do Regulamento de Disciplina.

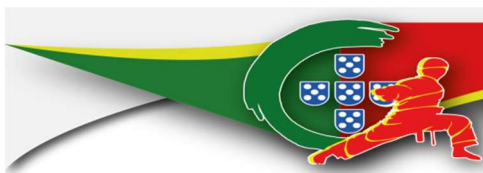
### **Artigo 21.º-D**

#### **Procedimento disciplinar**

##### **(Outras sanções aplicáveis pelo organizador da competição desportiva)**

1 - As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 46.º-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no presente Regulamento Disciplinar da FPLK, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro e representante da FPLK ou promotor da competição desportiva.



3 – Compete ao Conselho de Disciplina, nos termos do Regulamento Disciplinar, a aplicação das sanções disciplinares adequadas, designadamente, de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

#### **Artigo 21.º-E**

##### **Realização de competições em caso de recinto interdito**

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar pela federação ou pela liga profissional, consoante se trate, respetivamente, de competição desportiva não profissional ou profissional, e nos termos dos regulamentos adotados.

#### **Artigo 21.º-F**

##### **Sancionamento de sócios, adeptos ou simpatizantes pelos clubes, associações e sociedades desportivas**

1 – É dever de clubes, associações e sociedades desportivas a aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior devem os clubes, associações e sociedades desportivas desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como órgãos com competência disciplinar.

3 - O procedimento disciplinar deverá assumir a forma escrita, determinar os prazos relevantes (prescrição e caducidade) e garantir a observância de quatro fases processuais (nota de culpa, resposta, instrução, decisão).

#### **Artigo 21.º-G**

**Sancionamento de agentes desportivos pelos clubes, associações e sociedades desportivas.**

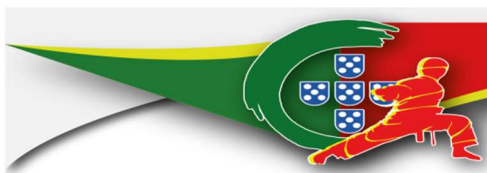
A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do n.º1 do artigo 8.º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva determina a abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas, em respeito pela legislação aplicável.

**DO REGIME JURÍDICO DA INTEGRIDADE DO DESPORTO E DO COMBATE AOS COMPORTAMENTOS ANTIDESPATIVOS PREVISTO NA LEI N.º 14/2024 DE 19 DE JANEIRO**

**Artigo 22º**

**Dos ilícitos disciplinares a que alude a lei nº 14/2024 de 19 de Janeiro**

Todas as infrações disciplinares referidas na Lei nº14/2024 de 19 de Janeiro são punidas nos termos da lei e demais legislação e regulamentação aplicáveis e nos termos do presente regulamento disciplinar.



### **Artigo 22.º-A**

#### **Corrupção passiva**

1-O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

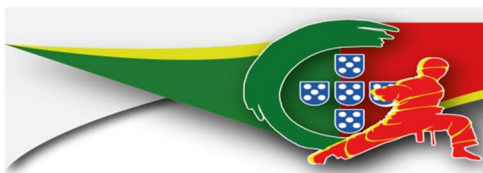
2- Aos agentes desportivos que praticarem esta infração poderá ser aplicada uma sanção de suspensão de participação em competição desportiva por um período de 6 meses a 5 anos e Proibição do exercício de função ou atividade desportiva por um período de 1 a 5 anos.

3- O Clube, Dirigente, Autoridade desportiva ou qualquer Agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva organizada pela FPLK, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com a sanção disciplinar de suspensão de participação em competição desportiva por um período de 2 meses a 10 anos, e ainda com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 € (Quinhentos Euros) e o máximo de 5.000€ (Cinco Mil Euros).

### **Artigo 22.º-B**

#### **Corrupção ativa**

1-Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.



2- O Clube, Dirigente, Autoridade desportiva ou qualquer Agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com a sanção disciplinar de suspensão de participação em competição desportiva por um período de 1 a 5 anos, e ainda com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 € (Quinhentos Euros) e o máximo de 5.000€ (Cinco Mil Euros).

### **Artigo 22.º-C**

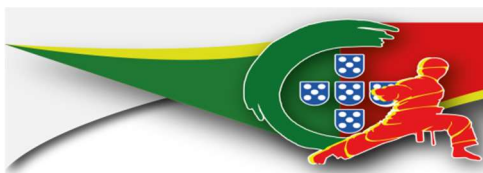
#### **Tráfico de influência**

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 - A tentativa é punível.

4- O Clube, Dirigente, Autoridade desportiva ou qualquer Agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com a sanção disciplinar de suspensão de



participação em competição desportiva por um período de 1 a 5 anos, e ainda com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 € (Quinhentos Euros) e o máximo de 5.000€ (Cinco Mil Euros).

## **Artigo 22.º-D**

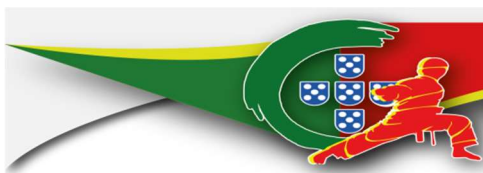
### **Recebimento ou oferta indevidos de vantagem**

1 - O agente desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

4- O Clube, Dirigente, Autoridade desportiva ou qualquer Agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, pratique algumas das infrações previstas nos nºs 1 e 2 da presente disposição é punido com a sanção disciplinar de suspensão de participação em competição desportiva por um período de 1 a 5 anos, e ainda com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 € (Quinhentos Euros) e o máximo de 5.000€ (Cinco Mil Euros).



#### **Artigo 22.º-E**

##### **Associação criminosa**

1 - Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidas no número anterior é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas atuando concertadamente durante um certo período.

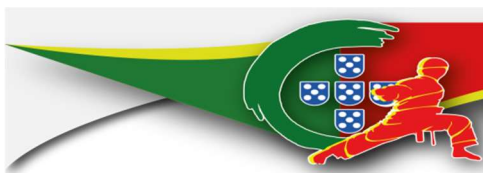
4- O Clube, Dirigente, Autoridade desportiva ou qualquer Agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei é punido com a sanção disciplinar de suspensão de participação em competição desportiva por um período de 1 a 5 anos e ainda, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 € (Quinhentos Euros) e o máximo de 5.000€ (Cinco Mil Euros).

#### **Artigo 22.º-F**

##### **Coação desportiva**

1-Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, o constranger a uma ação ou omissão, com o fim de influenciar as incidências ou os resultados, de um jogo, evento ou competição desportiva, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2- O Clube, Dirigente, Autoridade desportiva ou qualquer Agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar,



para si ou para terceiro, é punido com a sanção disciplinar de suspensão de participação em competição desportiva por um período de 6 meses a 3 anos, e ainda com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 € (Quinhentos Euros) e o máximo de 5.000€ (Cinco Mil Euros).

#### **Artigo 22.º-G**

##### **Apostas desportivas fraudulentas**

1- Quem atuar no sentido de influenciar as incidências ou os resultados de um jogo, evento ou competição desportiva, com o propósito de obter uma vantagem em aposta desportiva, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

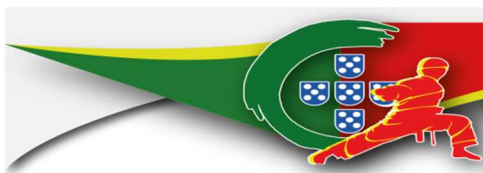
2- O Clube, Dirigente, Autoridade desportiva ou qualquer Agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, é punido com a sanção disciplinar de suspensão de participação em competição desportiva por um período de 6 meses a 3 anos, e ainda, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 € (Quinhentos Euros) e o máximo de 5.000€ (Cinco Mil Euros).

#### **Artigo 22.º-H**

##### **Aposta antidesportiva**

1- O agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2- O Clube, Dirigente, Autoridade desportiva ou qualquer Agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, é punido com a sanção disciplinar de suspensão de participação em competição desportiva por um período de 6 meses a 3 anos, e ainda com a sanção



de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 € (Quinhentos Euros) e o máximo de 5.000€ (Cinco Mil Euros).

### **Artigo 22.º-I**

#### **Agravação**

1 - As penas previstas no artigo 22.º-A, no n.º 1 do artigo 22.º-C e no n.º 1 do artigo 22.º-D são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva.

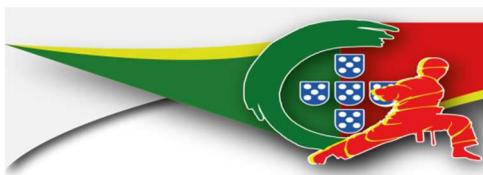
2 - Se os crimes previstos no artigo 22.º-B, no n.º 2 do artigo 22.º-C e no n.º 2 do artigo 22.º-D forem praticados por agente desportivo ou relativamente a pessoa referida no número anterior, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Se a vantagem referida nos artigos 22.º-A a 22.º-D e no artigo 22.º-G for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo, agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

4 - Se a vantagem referida nos artigos 22.º-A a 22.º-D e no artigo 22.º-G for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

5 - Para efeitos dos n.ºs 3 e 4, é aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º do Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

6 - Se no mesmo comportamento concorrerem mais de uma das circunstâncias referidas nos números anteriores, só é considerada para efeito da determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.



## Artigo 22.º-J

### Dispensa ou atenuação da pena

1 - O agente é dispensado de pena sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e, nas situações previstas:

a) No artigo 22.º-A, caso não tenha praticado o ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva para o qual solicitou ou aceitou a vantagem e restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;

b) No artigo 22.º-B, caso tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao agente desportivo, antes da prática do ato ou da omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva;

c) No n.º 1 do artigo 22.º-D, caso restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;

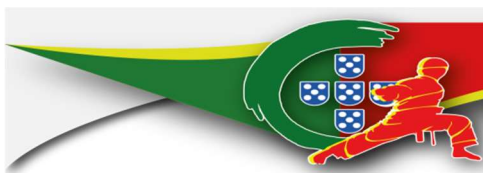
d) No n.º 2 do artigo 22.º-D, caso tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao agente desportivo.

2 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do número anterior, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.

3 - A dispensa de pena abrange os crimes que sejam efeito dos crimes previstos nos artigos 22.º-A, 22.º-B e 22.º-D, ou que se hajam destinado a continuar ou a ocultar estes crimes ou as vantagens provenientes dos mesmos, desde que o agente os tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.

4 - Ressalvam-se do disposto no número anterior os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.

5 - A pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da



verdade relativamente à prática de qualquer um dos crimes previstos na presente lei, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

6 - Na situação prevista no artigo 22.º-E:

a) O agente é dispensado de pena se comunicar às autoridades a existência de grupos, organizações ou associações criminosas e se conseguir evitar a consumação de crimes que se propunham praticar;

b) A pena é especialmente atenuada se o agente se esforçar seriamente para evitar a consumação dos crimes que aqueles grupos, organizações ou associações criminosas se propunham praticar ou se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, colaborar ativamente na descoberta da verdade relativamente à prática de qualquer um dos crimes previstos na presente lei, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

7 - A dispensa e a atenuação da pena não são excluídas nas hipóteses de agravação previstas no artigo anterior.

#### **Artigo 22.º-K**

##### **Violação da Denúncia obrigatória**

O Clube, Dirigente, Autoridade desportiva ou qualquer Agente desportivo que viole o disposto no art.º 6º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, será punido com a sanção disciplinar de suspensão de participação em competição desportiva por um período de 6 meses a 3 anos, e ainda com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 € (Cem Euros) e o máximo de 5.000€ (Cinco Mil Euros).

## **Artigo 22.º-L**

### **Violação da Proibição de exercício de certas atividades**

Os árbitros ou juízes desportivos, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respetivas associações de classe que violem o disposto no art.º 7º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, serão punidos com a sanção disciplinar de suspensão de funções por um período de 2 a 10 anos, e ainda com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 € (Cem Euros) e o máximo de 5.000€ (Cinco Mil Euros).

## **Artigo 22.º-M**

### **Da Sanção específica dos Clubes**

O Clube que viole o disposto no Capítulo IV da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, designadamente, bem como, os ilícitos disciplinares previstos nos arts. 22º-A a 22º-H do presente Regulamento, sem prejuízo da sanção prevista em cada uma das normas poderão ser sancionados com a seguinte escala de penas:

- a) Perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição;
- b) Descida de divisão;
- c) Exclusão da competição por um período não superior a cinco épocas desportivas.

## **Artigo 23º**

### **Canal de denúncia interna**

No seio da FPLK, será estabelecido um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

## **Artigo 24º**

### **Casos Omissos**

Os casos omissos são decididos pela Direção da FPLK, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no presente Regulamento Disciplinar e nos termos da lei.

### **Artigo 25.º**

#### **Infrações**

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos criminais ou contra-ordenacionais e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

Após a sua aprovação em reunião de Direção da FPLK, o presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na página da Internet da FPLK.